**CENTRO DE INCLUSÃO E APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO PARANÁ**

ESTUDO SOBRE CRITÉRIOS DE VACINAÇÃO ADOTADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DO PARANÁ E NO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Comissão de Estudos:
Valéria Mendes Siqueira OAB/PR. 66.693 – Responsável pelo Centro de inclusão e Apoio à PcD da OAB/PR;
Adriana Denise Teixeira Bezerra OAB/PR. 41.114;
Debora Gonçalves de Oliveira OAB/PR. 45.262;
Marcus Vinicius de Oliveira Ribeiro OAB/PR. 73.422;
Nelmo Cassiano Kitcki OAB/PR. 93.893;

**ASSUNTO:** Discriminação no critério adotado para a vacinação de pessoas com deficiência contra o COVID-19 pelo Município de Curitiba e pelo Estado do Paraná.

**RELATOR:** Valéria Mendes Siqueira

**EMENTA:** PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CRITÉRIO DE VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19. ORDEM DE PRIORIDADE. MUNICÍPIO DE CURITIBA E ESTADO DO PARANÁ.

**DO ESTUDO**

Os advogados com Deficiência acima nominados solicitam que a OAB/PR se manifeste no sentido de exigir do poder executivo do Município de Curitiba e do Estado do Paraná a observância à prioridade constitucional das Pessoas com Deficiência, prevista na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada pelo Brasil com status de Emenda Constitucional, do disposto na

Lei Brasileira de Inclusão Lei 13.146/2015 e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Paraná Lei 18419/2015, para a imediata vacinação contra a COVID-19 da totalidade do grupo de pessoas com deficiência.

Entendem, que o critério adotado para a vacinação do grupo prioritário das Pessoas com Deficiência é totalmente discriminatório, e afirmam que o planejamento ministerial de enfrentamento ao CORONAVÍRUS – COVID-19, adotado pelo município de Curitiba e pelo Estado do Paraná, inverteu a ordem de prioridade, vez que o grupo das pessoas com deficiência que não são cadastrados no BPC, segundo o estabelecido nos planos de vacinação estadual e municipal, antecede o grupo dos professores na ordem de vacinação.

Afirmam que esta ocorrendo uma inversão na ordem de prioridade estabelecida e esta se vacinando antecipadamente o grupo de professores do ensino fundamental, e fazem as seguintes considerações:

1. **Considerando,** que a Pessoa com Deficiência tem a prioridade no atendimento, e na vacinação do COVID-19, o critério se da em função da condição de PcD e não da sua situação financeira.
2. **Considerando,** que nenhum outro grupo de prioridade teve a discriminação quanto à situação financeira da pessoa a ser vacinada, ou seja, em todos demais grupos prioritários, houve a vacinação de maneira universal para todas as pessoas que integram o grupo.
3. **Considerando,** que somente dentro do grupo prioritário de Pessoas com Deficiência, houve discriminação entre o próprio grupo de Pessoas com Deficiência, vez que estão sendo vacinadas somente as Pessoas com Deficiências inscritas no BPC e deixando de ser contemplados pela vacina, no mesmo momento, às Pessoas com Deficiência que não estão incluídas em tal benefício.
4. **Considerando,** que em nenhum momento, houve justificativa das autoridades de saúde e sanitária, pela razão de tal discriminação ao se adotar um critério financeiro, vez que as deficiências e os obstáculos enfrentados são os mesmos.
5. **Considerando,** que o fato da Pessoa com Deficiência estar incluída como prioridade da vacinação do COVID-19, é em razão de que ao necessitar de aparelhos para locomoção tem contato com chão ou outras superfícies e nas mãos da pessoa, ocasionando grande probabilidade de contágio do vírus, e que, na sua maior parte, o PcD não pode fazer atividade física, fato que aumenta o risco de

contrair o vírus e que no grupo de PcD temos pessoas com alto grau de salivação que faz com que as máscaras sejam umedecidas rapidamente, gerando o aumento de contaminação.

Enfim, conforme nota pública do CONADE, a pessoa com deficiência, independente de situação financeira, pelo simples fato das deficiências, são mais suscetíveis à serem contaminadas pelo vírus.

6. **Considerando,** que a Pessoa com Deficiência que recebe o Benefício de Prestação Continuada, em momento nenhum da pandemia, teve seu auxílio cortado ou diminuído, com a total possibilidade de fazer o isolamento social.

7. **Considerando,** o preconceito e a discriminação no mercado de trabalho, e que a maioria das Pessoas com Deficiência tem rendimentos muito próximos ao Benefício da Prestação Continuada (um salário mínimo).

8. **Considerando,** que as Pessoas com Deficiência para equiparar ao salário de uma pessoa sem deficiência, exerce duas ou mais atividades remuneradas, tem assim mais probabilidade de contato com o vírus.

9. **Considerando,** que as Pessoas com Deficiência, que são registradas em empresas, foram as primeiras a serem afastadas, a maioria não retornando até o momento, sendo as primeiras que pelas Medidas Provisórias tiveram sua jornada e seu salário reduzido e/ou suspenso.

10. **Considerando,** que há muitas Pessoas com Deficiências que são autônomas, e que durante a pandemia, sofreram diminuição do seu trabalho, ou mesmo tiveram que parar de trabalhar devido ao risco da contaminação.

11. **Considerando,** que muitas Pessoas com Deficiência, especialmente os Advogados com Deficiência, que precisam atender clientes, ir em delegacias, cartórios e etc.

Em razão das considerações acima argumentam que a vacinação prioritária de todas as pessoas com deficiência é direito constitucional e pede um posicionamento da OAB/PR em regime de urgência, e fazem a seguintes ponderações:

A consulta foi levada à apreciação do Centro de Inclusão à Pessoa com Deficiência da OAB/PR, visto que se trata de um assunto afeito a sua especialidade.

Entende o grupo que:

**1.** A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência têm status de Emenda Constitucional, o que significa dizer que toda norma que a contrarie **é inconstitucional** e dentre outras estabelece que:

> **Artigo 2 - Definições**
>
> Para os propósitos da presente Convenção:
>
> [...]
>
> "Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de
>
> impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;
>
> **Artigo 4 - Obrigações gerais**
>
> Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem:
>
> **a)** Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
>
> **b)** Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituem discriminação contra pessoas com deficiência;
>
> **c)** Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

**d)** Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
**e)** Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
[...]
5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

**Artigo 5 - Igualdade e não discriminação**
1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
[...]

**Artigo 25 - Saúde**
Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:
[...]
f) Preveniram que se neguem, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

**2.** A lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal 13.146/2015) dispõe que:

**Art. 4º** Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistidas.

**Art. 5º** A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

**Art. 7º** É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art. 8º** É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da

Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Do Atendimento Prioritário**

**Art. 9º** A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - Proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

**Art. 10º.** Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

**Parágrafo único.** Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

**DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 88º.** Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa.

**3.** A Lei 10.048/2000, que trata da prioridade, estabelece que:

**Art. 1º.** As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

**4.** O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CONAD, em nota pública de 27 de março de 2020, manifestou-se no sentido de:

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Conade, **conforme dispõe o Decreto 10.177 de 16 de dezembro de 2019**, é um órgão superior de deliberação colegiada, composto paritariamente por representantes do Governo Federal e da Sociedade Civil, instituído no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, cujas competências dentre outras são

acompanhar, propor, formular e avaliar políticas públicas, bem como defender em âmbito nacional, os direitos à promoção e inclusão social da pessoa com deficiência.

**Assim sendo,** considerando a pandemia provocada pelo COVID-19, o que obriga os órgãos públicos, particularmente o governo federal, mas também aos demais entes federados a adotarem medidas emergenciais de proteção à população brasileira, especialmente aos que se encontram em situação de maior vulnerabilidade ou desvantagem, a exemplo do segmento de pessoas com deficiência, principalmente àquelas com complicações psicomotoras, bem como as que possuem restrições respiratórias pré-existentes, dentre outras.

**Considerando** a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, bem como a Lei Brasileira de Inclusão, 13.146/2015, especialmente o art.9° onde dispõe que: "A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário", sobretudo com a finalidade de:

> **I -** Proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
>
> **II -** Atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
>
> Este Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência vem a todos os órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, em cumprimento ao que estabelece as legislações acima descritas, recomendar:
>
> **a)** Incluir as pessoas com deficiência nos segmentos de atendimentos prioritários, especialmente nas Unidades de Atendimento em Saúde, utilizando todos os recursos e alternativas possíveis;
>
> [...]
>
> **h)** Envolver os Conselhos de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência em todas as ações a serem implementadas nas três esferas de governo.

**5.** No Precedente Jurisprudencial:

> **PROCESSO:** 0814234-63.2021.8.10.0001
> **AUTOR:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, **RÉU:** ESTADO DO MARANHÃO, MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, MUNICÍPIO DE PAÇO

DO LUMIAR e MUNICÍPIO DE RAPOSA ÓRGÃO **JULGADOR:** Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, na

**DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA, manifestou-se no sentido de que:**

[1] **Comentário:** Obs. Colocar a íntegra da decisão .

[...]. Em razão da alteração da nova diretriz manifestada pelo governo estadual, tanto esta Instituição como órgãos da sociedade civil questionaram a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, solicitando informações acerca da alteração do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação (PNOV) para adiantar as categorias de professores e policiais, especialmente quanto ao fundamento legal para a alteração promovida e a origem das vacinas destinadas a essa categoria.

Em pronunciamentos, o gestor da pasta deixou claro que o critério técnico para vacinação dos profissionais da educação e profissionais de segurança pública é o mesmo que norteia o Plano Nacional de Imunização (PNI, editado pelo Ministério da Saúde) e o Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19, isto é, o aumento do risco de agravo e óbito pela COVID-19 entre pessoas de maior idade. Nesse sentido, as autoridades do SUS na esfera estadual reiteram que o Plano Estadual de Imunização, que define os públicos e o cronograma de vacinação, está alinhado às diretrizes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação.

Ressalte-se que a prioridade na vacinação das pessoas com deficiência contra o Coronavírus, juntamente com pacientes portadores de comorbidades, já vem sendo reconhecida e efetivada em outros Estados e municípios brasileiros como, por exemplo, no Estado do Piauí que em março de 2021 iniciou a vacinação de pessoas com deficiência juntamente com comorbidades5 e no Município do Rio de Janeiro que passarão a ser vacinadas em 26 de abril de 2021.

Tais decisões inclusivas resultam da conclusão técnica e científica de que a exposição ao vírus por pessoas com deficiência gera maior vulnerabilidade ao contágio, pois aumenta a probabilidade de contaminação pelo SARSCOV-2 em decorrência de características inerentes a cada indivíduo com deficiência e com doenças raras, como é o caso, por exemplo, das pessoas cegas e com baixa visão, das pessoas que necessitam se comunicar por meio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e das pessoas que necessitam estar em constante contato com cadeiras de rodas e outras tecnologias, dentre inúmeras outras situações. “Além disso, muitas deficiências ou doenças raras aumentam a vulnerabilidade ao vírus, já que, na

maioria das vezes, possuem complicadores de saúde pré-existentes como doenças neurológicas, cardíacas, doenças pulmonares, respiratórias e outras, das quais podem apresentar condições médicas agravantes."

MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS alegou sua ilegitimidade passiva, porquanto, apesar de a DPE ter requerido a ampliação subjetiva da demanda, incluindo o Município de São Luís, não haveria pedido contra si formulado. Não sendo reconhecida a ilegitimidade, arguiu a inépcia da petição inicial (id 44641934).

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (id 44761246) alegou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não teria competência para alterar o plano estadual de imunização.

Em audiência de conciliação (id 44821630), que restou inexitosa, proferi a seguinte decisão:

"Tendo em vista a complexidade na definição de prioridades na vacinação que busca a imunização das pessoas especialmente expostas a riscos durante a pandemia, especialmente porque os grupos que precisam da vacinação urgente são grandes e as doses de vacinas que chegam ao Estado são em número reduzido, a eventual definição destas prioridades devem ser amplamente discutidas, mas de forma urgente. [...].

É o relatório.

**FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

Para concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC requer a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito constitucional à vida e à saúde da pessoa com deficiência (CF, art. 205).

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a qual foi plenamente incorporada ao direito interno brasileiro nos termos estabelecidos pelo art. 5º, §3º, da Constituição Federal, possuindo, portanto, status de Emenda Constitucional (Decreto nº 6949/09).

O acordo internacional mencionado prevê em seu artigo 11 que:

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos

humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrar em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

Prevê, ainda, o artigo 25 da Convenção que "Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência.".

A condição de alta vulnerabilidade social e econômica das pessoas com deficiência as coloca em posição de prioridade na fila de imunização contra a COVID-19. Tanto é assim que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNOV), do Ministério da Saúde, reconheceu a prioridade para imunização dessa parcela da população, incluindo-a na lista de 29 grupos prioritários para vacinação, logo após as com comorbidades. O PNOV assim definiu o grupo para fins de vacinação:

Para fins de inclusão na população alvo para vacinação, serão considerados indivíduos com deficiência permanente grave aqueles que apresentem uma ou mais das seguintes limitações:

1- Limitação motora que cause grande dificuldade ou incapacidade para andar ou subir escadas.

2- Indivíduos com grande dificuldade ou incapacidade de ouvir (se utiliza aparelho auditivo esta avaliação deverá ser feita em uso do aparelho).

3- Indivíduos com grande dificuldade ou incapacidade de enxergar (se utiliza óculos ou lentes de contato, esta avaliação deverá ser feita com o uso dos óculos ou lente).

4- Indivíduos com alguma deficiência intelectual permanente que limite as suas atividades habituais, como trabalhar, ir à escola, brincar, etc.

Os réus deram início à etapa de vacinação das pessoas com deficiência, limitando, entretanto, o grupo aqueles beneficiários de BPC (Benefício de Prestação Continuada). Tal critério, a meu ver, constitui discriminação imotivada e promove a exclusão de pessoas com deficiência em maior situação de vulnerabilidade, que, seja por qual razão, não tenham acesso ao benefício assistencial.

A adoção do critério etário, para fins de definição da prioridade dentro da prioridade, a exemplo do que foi feito em relação à categoria dos professores, é mais razoável, na medida em que a lei não estabelece ordem de prioridade entre os

diferentes tipos de deficiência. Por outro lado, a adoção de tal critério também não pretere aqueles que, por alguma comorbidade, possuam sua saúde mais fragilizada, porquanto já contemplados em outros grupos prioritários, tais como idosos e pessoas com comorbidades.

O perigo da demora está presente, em razão de que a espera pela sentença para concessão do provimento poderia acarretar sua completa inutilidade, tendo em vista o processo de imunização já em andamento. [...].

Cabe ainda rechaçar a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelos Municípios réus, uma vez que a competência constitucional para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia” das pessoas com deficiência é comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 23, II).

Afasto, também, a alegação de inépcia da Inicial, porquanto, apesar do aditamento formulado pela DPE não ter veiculado pretensão contra os municípios, é possível entender, com fundamento no art. 322, §2º, do CPC, que os pedidos inicialmente formulados a eles também se dirigem, sobretudo tomando-se em consideração a competência constitucional comum já mencionada.

**DECISÃO**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência e, por conseguinte, DETERMINO aos réus que, no âmbito dos seus planos de imunização, deem início, no prazo de 5 dias úteis, à vacinação das pessoas com deficiência (seja ela física, mental, intelectual ou sensorial, conforme critérios conceituais fixados no Plano Nacional de Imunização do MS), utilizando-se o critério etário para fixação da prioridade dentro da prioridade.

Demais deliberações

INTIMEM-SE com urgência. Notifique-se o MP.

Cópia desta decisão servirá de mandado/ofício, inclusive para cumprimento pela Central de Mandados.

São Luís, datado eletronicamente. Dr. DOUGLAS DE MELO MARTINS

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

**CONCLUSÃO**

**Apesar do** planejamento Ministerial nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, adotarem simetricamente critérios de classificação para a vacinação contra o COVID-19, o critério adotado para o grupo das pessoas com deficiência, se considerar apenas uma parte daqueles que compõe o grupo, é inconstitucional e discriminatório segundo a legislação vigente. Assim, requer-se que estes entes deixem de atuar de forma discriminatória, bem como, observe a legislação vigente que garante a prioridade no atendimento das pessoas com deficiência, observando a ordem estabelecida no próprio plano de enfrentamento contra o COVID-19 onde o grupo das pessoas com deficiência preferem o grupo dos professores na vacinação.

**Por fim,** como forma de garantir a prioridade do grupo das pessoas com deficiência, para o caso de não se reconhecer a inconstitucionalidade acima apontada na inversão de prioridade do grupo das pessoas com deficiência e do grupo dos professores, informa que este estudo será utilizado como base para se necessário impetrar um Mandado de Segurança, a fim de compelir o poder executivo estadual e municipal a observar o direito de prioridade de todas as pessoas com deficiência indistintamente.

Curitiba, quarta-feira, 19 de maio de 2021.

**Valéria Mendes Siqueira**
**Responsável pelo Centro de Inclusão e Apoio à Pessoa com Deficiência da OAB/PR – Relatora**